



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

## Impugnação ao Edital 2024.06.14.01 - SME

1 mensagem

licitacao@magmoveiscorporativos.com.br <licitacao@magmoveiscorporativos.com.br> 1 de julho de 2024 às 10:31  
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, Leandro <diretoria@magmoveiscorporativos.com.br>

395  
RFB  
R  
MUNICÍPIO

Bom dia

Prezados, Segue pedido de impugnação ao Edital 2024.06.14.01 - SME - Prefeitura de Caucaia

**Alessandra** - Analista de Licitação  
(85) 9 9208.0047 - 2181.9252  
licitacao@magmoveiscorporativos.com.br



 Impugnação Caucaia.pdf  
531K

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.14.01 - SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

À Comissão de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 - SME.

A empresa, MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.537.584/0001-22, com sede e domicílio na Av. Dom Manuel, nº 1180, bairro Centro, CEP: 60.060-091, Fortaleza-Ce, neste ato representada pela sua Sra. Maria Clenubia de Oliveira Araújo portadora do CPF sob o nº 234.378.983-53, vem respeitosamente e na melhor forma de direito, interpor IMPUGNAÇÃO em face do Edital de Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 - SME, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir:

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02 de julho de 2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação como TEMPESTIVA.

#### 2) DOS FATOS

2.1 - A subscrevente tem interesse em participar da licitação para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE., conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital, em seu Anexo I, item 2 versa que: "Os licitantes deverão apresentar certificados e laudos dos bens/produtos junto a proposta inicial, conforme exigidos nas descrições dos itens, sob pena de desclassificação, que atestem a qualidade dos produtos licitados para aferição da compatibilidade e qualidade dos móveis a serem licitados."

Após análise e leitura do edital, percebemos que para os itens: 2 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL: COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS; e 6 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL: COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS não são exigidas a apresentação do Laudo Técnico Profissional (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA); Laudo de Desempenho do Produto e a NR-17 - Norma Regulamentadora (ergonomia), exigências essas que são solicitadas nos demais itens. É importante destacar a importância desses documentos para assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos ou serviços licitados

2.2 – Dentro desta mesma análise detalhada do edital de licitação em questão, verificamos que a divisão atual dos itens prejudica a competitividade do certame e não promove a eficiência na contratação dos produtos descritos, uma vez que a segmentação em item impede a possibilidade de concorrer de forma integral, dificultando a apresentação de proposta mais vantajosa e otimizada para todas as partes envolvidas.

### 3) DO DIREITO

De acordo com os fatos acima expostos, é importante salientar que os laudos técnicos são documentos elaborados por profissionais especializados que atestam a conformidade e a qualidade dos produtos ofertados. A exigência desses laudos durante a fase de habilitação ou qualificação técnica assegura que apenas fornecedores com capacidade técnica comprovada participem da licitação. Isso contribui para evitar riscos de falhas técnicas, garantindo a entrega de produtos ou a execução de serviços dentro dos padrões estabelecidos.

Atendimento das Especificações Técnicas do Edital: são fundamentais para verificar se os produtos oferecidos pelos licitantes atendem às especificações técnicas exigidas no edital. Essas especificações são essenciais para garantir a funcionalidade e a eficácia do objeto contratado, promovendo segurança e a eficiência na utilização por parte da Administração Pública.

Credibilidade e Transparência do Processo: A exigência de laudos técnicos reforça a credibilidade e a transparência do processo licitatório. Ao comprovar que os licitantes possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, a Administração Pública demonstra um cuidado rigoroso na seleção de seus fornecedores, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e garantindo o interesse público na contratação.

A lei 14.133/2021 estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames onde a execução, habilidades técnicas e comprovação de qualidade dos produtos são essenciais, especialmente para objetos específicos que demandam uso contínuo e de longa duração.

Vejamos a seguir:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Prevenção de Irregularidades e Litígios: A presença de laudos técnicos diminui significativamente o risco de irregularidades durante a execução do contrato e reduz a possibilidade de litígios futuros entre as partes envolvidas. Isso ocorre porque os laudos ajudam a estabelecer claramente as responsabilidades e os parâmetros de desempenho esperados, minimizando disputas e problemas de interpretação ao longo da vigência do contrato.

### 4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEREMOS:

1. Que a IMPUGNAÇÃO do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 – SME seja aceita por esta doughta comissão;
2. Que o Edital seja suspenso e republicado feitas as devidas alterações de inclusão das exigências de laudos também nos itens: 2 e 6.

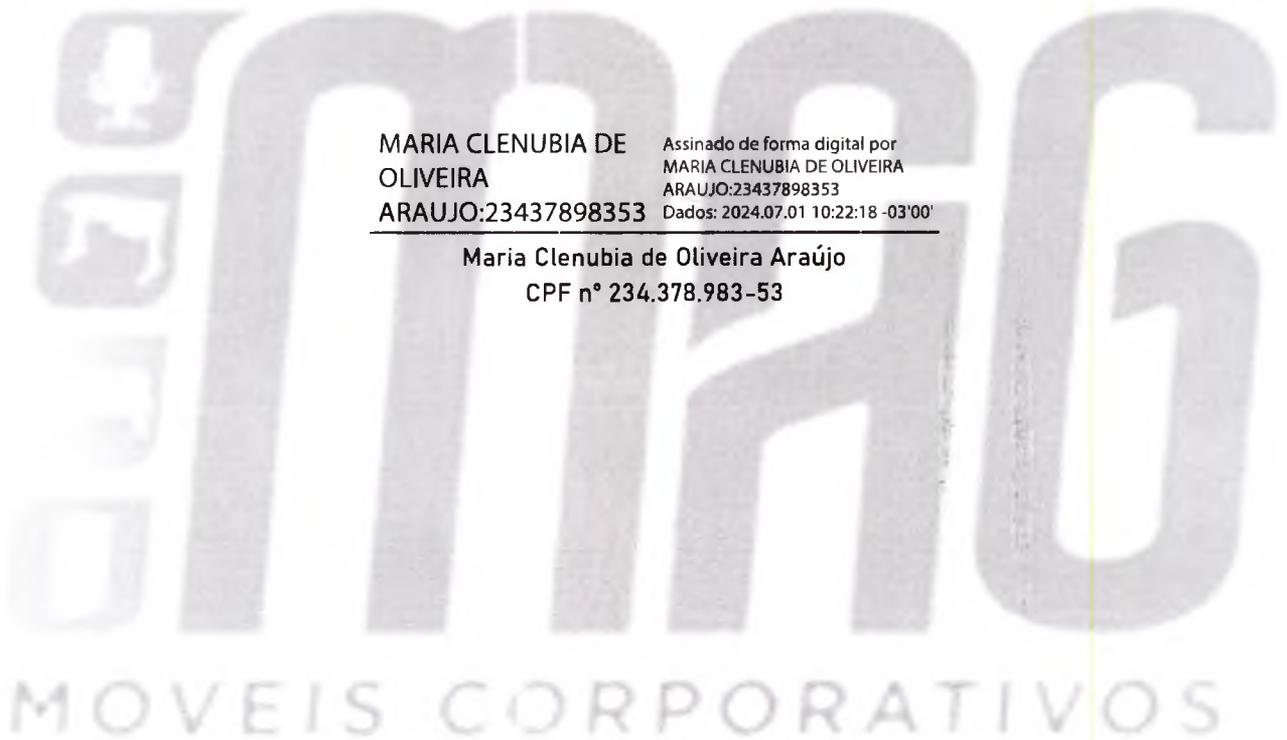
Termos em que, pede-se deferimento.

FORTALEZA-CE, 01 DE JULHO DE 2024.

MARIA CLENUBIA DE OLIVEIRA  
ARAÚJO:23437898353

Assinado de forma digital por  
MARIA CLENUBIA DE OLIVEIRA  
ARAÚJO:23437898353  
Dados: 2024.07.01 10:22:18 -03'00'

Maria Clenubia de Oliveira Araújo  
CPF nº 234.378.983-53





Pregão2 Licitação &lt;pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br&gt;

**Impugnação - Caucaia - Carteiras**

1 mensagem

O&amp;P COMÉRCIO ESPECIALIZADO &lt;opcomercioespecializado@gmail.com&gt;

Para: Pregão2 Licitação &lt;pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br&gt;

1 de julho de 2024 às 15:27

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.14.01 - SME****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP)** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.111.011/0001-23, com sede na Rua Gilberto Mendonça, nº 88, bairro Amador, CEP: 61.769-410, Eusébio/CE. Neste ato representado por seu representante legal **EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**, inscrito no CPF nº 044.213.133-00. Vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 17 e seguintes do edital, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A lei 14.133/21 ao tratar do tema impugnações dispõe em seu artigo:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta maneira a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação ao edital bem como está fazendo este tempestivamente, uma vez que o pedido deve ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



## II – DOS FATOS

Trata-se de um pregão eletrônico sob o nº 2024.06.14.01-SME cujo a disputa ocorrerá dia 05/07/2024 publicado pela prefeitura municipal de Caucaia, o presente processo busca realizar um registro de preços visando futura e eventual aquisição de carteiras escolares para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Caucaia/ce.

Ocorre que o presente certame contém o julgamento por item, contudo visando a celeridade do processo e economicidade para o órgão realizador do certame faz-se necessário que o presente certame seja realizado por lote, de maneira que venha a trazer mais benefícios para o órgão público respeitando assim os princípios da Economicidade e eficácia, constando a certeza que o ganhador do presente certame cumprirá com o solicitado acelerando desta maneira está parcela do órgão tendo em vista que se trata de apenas um vencedor para o objeto em questão.

## III- DO DIREITO E JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO POR LOTE

**III.I** - A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento a ser prestado. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo/lotos.

**III.II** - Foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de **maior celeridade e eficiência** as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e

controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação



**III.III** - Vale ressaltar que o objeto em questão é indivisível sendo desta forma mais uma justificativa para o critério de julgamento ocorrer por lote, uma vez que deve ser respeitado e seguido os princípios contidos no artigo 5º da lei 14.133/21 Lei de licitações e contratos administrativos. É de extrema importância e necessidade a obediência a estes princípios vez que estão voltados a total benesse do interesse público, como o princípio da supremacia do interesse público bem como o princípio da eficácia estando este atrelado a todo o processo licitatório, de forma que é mais benefício ao poder público a concentração do presente objeto em lote, sendo desnecessário a sua divisão em um julgamento por itens, tendo em vista que essa última espécie de julgamento traria mora ao processo licitatório indo desta maneira em desacordo com o princípio mencionado no artigo 5º da referida lei em questão.

**III.IV** – É indispensável também mencionar o princípio da economicidade tendo em vista que quanto mais demora um processo licitatório mais malefícios e prejuízos enfrenta o poder público, e o princípio da economicidade vislumbra que a administração pública se deve sempre pautar-se na proteção do erário público visando os melhores meios para que possa ocorrer o maior índice de economia possível, seja na atenuação de etapas dispensáveis seja no critério de julgamento que seja célere.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 SME, com o intuito de que a licitação da aquisição de carteiras escolares se dê por lote global e não por item, conforme a considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Desta forma, pede-se e espera deferimento.

**O & P COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

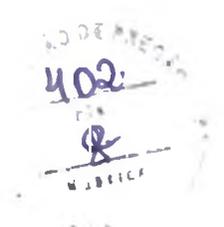
**CNPJ nº.: 35.111.011/0001-23**

**Representada por:**

**EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**

---

 **Impugnação - Carteiras - O&P.pdf**  
656K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.14.01 - SME**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP)** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.111.011/0001-23, com sede na Rua Gilberto Mendonça, nº 88, bairro Amador, CEP: 61.769-410, Eusébio/CE. Neste ato representado por seu representante legal **EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**, inscrito no CPF nº 044.213.133-00. Vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 17 e seguintes do edital, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A lei 14.133/21 ao tratar do tema impugnações dispõe em seu artigo:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta maneira a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação ao edital bem como está fazendo este tempestivamente, uma vez que o pedido deve ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

## II – DOS FATOS

Trata-se de um pregão eletrônico sob o nº 2024.06.14.01-SME cujo a disputa ocorrerá dia 05/07/2024 publicado pela prefeitura municipal de Caucaia, o presente processo busca realizar um registro de preços visando futura e eventual aquisição de carteiras escolares para atender as necessidades da secretaria de educação do município de Caucaia/ce.

Ocorre que o presente certame contém o julgamento por item, contudo visando a celeridade do processo e economicidade para o órgão realizador do certame faz-se necessário que o presente certame seja realizado por lote, de maneira que venha a trazer mais benefícios para o órgão público respeitando assim os princípios da Economicidade e eficácia, constando a certeza que o ganhador do presente certame cumprirá com o solicitado acelerando desta maneira esta parcela do órgão tendo em vista que se trata de apenas um vencedor para o objeto em questão.

## III- DO DIREITO E JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO POR LOTE

**III.I** - A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de

estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento a ser prestado. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo/lotes.

**III.II** - Foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de **maior celeridade e eficiência** as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação

**III.III** - Vale ressaltar que o objeto em questão é indivisível sendo desta forma mais uma justificativa para o critério de julgamento ocorrer por lote, uma vez que deve ser respeitado e seguido os princípios contidos no artigo 5º da lei 14.133/21 Lei de licitações e contratos administrativos. É de extrema importância e necessidade a obediência a estes princípios vez que estão voltados a total benesse do interesse público, como o princípio da supremacia do interesse público bem como o princípio da eficácia estando este atrelado a todo o processo licitatório, de forma que é mais benefício ao poder público a concentração do presente objeto em lote, sendo desnecessário a sua divisão em um julgamento por itens, tendo em vista que essa última espécie de julgamento traria mora ao processo licitatório indo desta maneira em desacordo com o princípio mencionado no artigo 5º da referida lei em questão.

**III.IV** – É indispensável também mencionar o princípio da economicidade tendo em vista que quanto mais demora um processo licitatório mais malefícios e prejuízos enfrenta o

poder público, e o princípio da economicidade vislumbra que a administração pública se deve sempre pautar-se na proteção do erário público visando os melhores meios para que possa ocorrer o maior índice de economia possível, seja na atenuação de etapas dispensáveis seja no critério de julgamento que seja célere.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 SME, com base nesses fundamentos jurídicos, fica evidente a necessidade de revisão do critério de julgamento do pregão eletrônico nº 2024.06.14.01-SME para lote global, atendendo aos princípios de economicidade, eficiência e celeridade, assegurando a melhor execução do objeto contratual e a proteção dos interesses públicos.

Desta forma, pede-se e espera deferimento.

Eusébio, 01 de Julho de 2024.

**O & P COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

**CNPJ nº.: 35.111.011/0001-23**

**Representada por:**

**EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**

**EDMAR OLIVEIRA DA  
SILVA**

**JUNIOR:04421313300**

Assinado de forma digital  
por EDMAR OLIVEIRA DA  
SILVA JUNIOR:04421313300

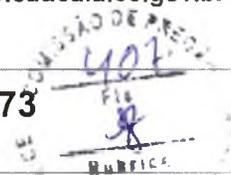
Dados: 2024.07.01 15:25:34  
-03'00'



Pregão2 Licitação &lt;pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br&gt;

**PE 2024.06.14.01 - PREF. MUNICIPAL DE CAUCAIA, CE - UASG 981373**

1 mensagem

**Comercial Serra Mobile** <comercial@serramobileexpo.com.br>

1 de julho de 2024 às 17:40

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

Boa Tarde,

Referente ao pregão supracitado, segue em anexo impugnação.

Aguardamos análise e retorno.

Atenciosamente,

Fabiane

**Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938

**Impug. Caucaia - CE - Pz entrega.pdf**

288K



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Da Prefeitura Municipal de Caucaia – CE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.14.01 - SME**

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal <https://wbc.pmf.sc.gov.br>, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica aprazada para o dia 05/07.

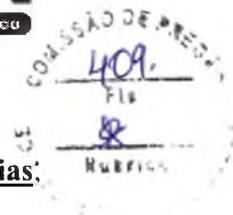
O instrumento dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

#### **II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938  
Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)  
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



O item 5.1.4 do edital fixa que os produtos deverão ser entregues em até **05 (cinco) dias**, a contar da emissão da ordem de compra/autorização de fornecimento/nota de empenho.

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

**Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção, esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, nota-se que o prazo fixado em edital é inexecutável.**

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

*“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 - em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade de tratamento isonômico:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”**



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMISSÃO DE REGISTRO  
410  
F16  
RUBRICA

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

COMISSÃO DE PREÇOS  
411  
PIS  
9  
MURRICO

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da **Nova Lei (14.133/21)**, que versa sobre a necessidade de observância dos princípios:

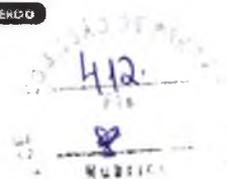
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4ª Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

*“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”*

Assim, o que se impõe é a necessidade de alteração das disposições do edital quanto ao prazo de entrega dos produtos.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### III – DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Caucaia – CE** sob registro de **Pregão Eletrônico nº 2024.06.14.01 - SME**, não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

**07 875 146/0001-20**

**SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77  
Bairro Lourdes  
CEP 95074-450

**CAXIAS DO SUL - RS**

Caxias do Sul, 01 de Julho de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS  
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br) / [serramobile@serramobileexpo.com.br](mailto:serramobile@serramobileexpo.com.br)

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

DESPACHO DECISÓRIO

414  
FEB  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MUNICÍPIO DE CAUCAIA

A  
SRA. INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.14.01 - SME, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP) contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira Oficial do Município de Caucaia, cabe salientar:

*1. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO*

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no



**Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000  
Caucaia/CE - CEP: 61600-150  
Telefone: (85) 3342 8040**

editais satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão Eletrônicos N° 2023.01.31.01 – SME também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

## 2. DO AGRUPAMENTO DE LOTES

A empresa O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP) argumentou que:

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento a ser prestado. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo/lotes.

Insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.



No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada item. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.** Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito



aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação." (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, merece razão a impugnação das empresas, considerando que o agrupamento dos lotes por produto, visa dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

**Pois bem, no presente caso, foi atestado por esta Administração Pública que visando a celeridade do processo e economicidade para o órgão**

**realizador do certame faz-se necessário que o presente certame seja realizado por lote.**

Cabe destacar que não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. **É importante mencionar que uma fabricante ou uma revenda autorizada de determinada marca deste tipo de produto possui maior possibilidade de ofertar o item com um preço inferior, considerando que há uma especificidade quando comparado com os demais produtos do lote.**

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes. Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, objetos de fabricação muito diversa em um mesmo lote, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

**Portanto, a impugnação aduzida pela empresa merece prosperar. Restando claro que a alteração requisitada não comprometeria o certame, além de garantir isonomia ao processo licitatório.**

### **3. EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS**

A empresa MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME salientou que: "após análise e leitura do edital, percebemos que para os itens: 2 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL:



**Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000  
Caucaia/CE - CEP: 61600-150  
Telefone: (85) 3342 8040**

COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS; e 6 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL:  
COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS não são exigidas a apresentação do Laudo Técnico Profissional (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA); Laudo de Desempenho do Produto e a NR-17 - Norma Regulamentadora (ergonomia), exigências essas que são solicitadas nos demais itens. É importante destacar a importância desses documentos para assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos ou serviços licitados”.

É possível detectar que os argumentos trazidos pela recorrente guardam veracidade. No entanto, em decorrência da modificação no critério de julgamento – **de menor preço por item para menor preço por lote** -, as exigências constantes em alguns dos itens se estendem aos demais. Assim sendo, as inconformidades da empresa serão sanadas.

CAUCAIA-CE, 03 DE JULHO DE 2024.



SR. ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME  
O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP)  
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2024.06.14.01 - SME  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE CAUCAIA/CE.

**01. PRELIMINARES**

---

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP) contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### *B) DA TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, cumpre informar que as impugnantes SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA apresentaram as presentes impugnações no dia **01 de julho de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05 de julho de 2024 às 08h30min**, as licitantes cumpriram com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

A impugnante **O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP)** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois o critério de julgamento deve ser por lote, considerando que o objeto em questão é indivisível. Afirma, ainda, que a alteração

respeitaria os princípios contidos no artigo 5º da lei 14.133/21 Lei de licitações e contratos administrativos. Vale destacar que o objeto mencionado se trata de aquisição de carteiras escolares.

A MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME aduz que os itens: 2 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL: COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS; e 6 - MESA REFEITÓRIO INFANTIL: COMPOSTO POR 01 MESA, 08 CADEIRAS não são exigidas a apresentação do Laudo Técnico Profissional (ENGENHEIRO Da E SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA); Laudo de Desempenho do Produto e a NR-17 - Norma Regulamentadora (ergonomia), exigências essas que são solicitadas nos demais itens.

A impugnante salienta que a exigência é importante para assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos ou serviços licitados. Outrossim, a empresa também questiona a divisão atual dos itens, argumentando que esta prejudica a competitividade do certame e não promove a eficiência na contratação dos produtos descritos.

Já a SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA restou inconformada quanto ao prazo de entrega dos itens. Vejamos:

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação. Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção, esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, nota-se que o prazo fixado em edital é inexecutável.

Pelo exposto, a empresa requer que o prazo seja revisado pela Administração Pública.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.



### 3. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo de entrega dos produtos; a não exigência de laudos técnicos e o critério de julgamento adotado.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Educação o deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

#### 3.1 PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão

Eletrônicos N° 2023.01.31.01 – SME também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

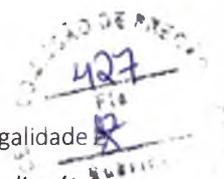
“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios



basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

### 3.2. DO AGRUPAMENTO DE LOTES

A empresa O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP) argumentou que:

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento a ser prestado. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo/lotes.

Insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada item. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos.

tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs

o relator emitir determinação ao órgão para que se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação." (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, merece razão a impugnação das empresas, considerando que o agrupamento dos lotes por produto, visa dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, no presente caso, foi atestado por esta Administração Pública que visando a celeridade do processo e economicidade para o órgão



realizador do certame faz-se necessário que o presente certame seja realizado por lote.

Cabe destacar que não é objetivo desta Administração Municipal embarçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. É importante mencionar que uma fabricante ou uma revenda autorizada de determinada marca deste tipo de produto possui maior possibilidade de ofertar o item com um preço inferior, considerando que há uma especificidade quando comparado com os demais produtos do lote.

Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”



apresentação do Laudo Técnico Profissional (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA); Laudo de Desempenho do Produto e a NR-17 - Norma Regulamentadora (ergonomia), exigências essas que são solicitadas nos demais itens. É importante destacar a importância desses documentos para assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos ou serviços licitados”.

É possível detectar que os argumentos trazidos pela recorrente guardam veracidade. No entanto, em decorrência da modificação no critério de julgamento – **de menor preço por item para menor preço por lote** -, as exigências constantes em alguns dos itens se estendem aos demais. Assim sendo, as inconformidades da empresa serão sanadas.

#### **04. DA DECISÃO**

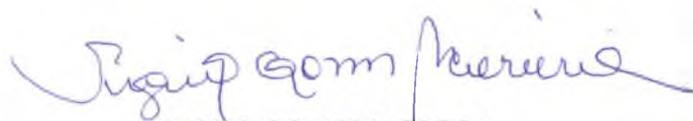
---

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das presentes Impugnações realizadas pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, O&P COMERCIO ESPECIALIZADO LTDA (EPP), para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao passo que o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 2024.06.14.01 – SME será alterado tão somente para **modificar o critério de julgamento que passará a ser menor preço por lote, bem como para estender a exigência dos Laudos Técnicos exigidos que constam em algum dos itens para o lote.**

Quanto a mérito da impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterado o prazo de entrega dos produtos, pelas razões fartamente expostas.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 03 DE JULHO DE 2024.



INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Pregão2 Licitação &lt;pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br&gt;

## Impugnação PE 2024.06.24.01

**BSK Bolsas** <bskbolsas@gmail.com>  
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

3 de julho de 2024 às 16:02

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico 2024.06.24.01.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

At.te

Beti



**Babinski Bolsas Eireli EPP**

Telefone: (49) 3425-5707

Rua Dirceu Giordani, nº 1135  
Jardim Tarumã - Xanxerê SC

### 3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA.pdf**  
429K

 **Ato Constitutivo.pdf**  
808K

 **RG e CPF Eida.pdf**  
526K



Babinski Bolsas Ltda  
CNPJ: 19.106.828/0001-57  
Inscrição Estadual: 257.186.190 – Inscrição Municipal: 639496  
Dados bancários: Banco Unicred 136 – AG: 1602 – C/C: 28118  
Endereço: Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos  
Xanxerê / SC – CEP: 89.820-000  
E-mail: bskbolsas@gmail.com – Telefone: (49) 3425-5707



AO  
PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA - CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.24.01 – SME  
PROCESSO Nº 2024.06.24.01

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Babinski Bolsas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.106.828/0001-57, com sede na Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos, Xanxerê – CEP: 89.820-000, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro ao art. 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

## IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 12/07/2024 – (sexta-feira) às 08H 30MIN, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.06.24.01.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o preço para todo o lote, no qual contem todos os itens que compõem o KIT personalizado.

A exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do Kit, sendo licitados 08 (oito) lotes de acordo com a tabela abaixo:

LOTE 01 - AMPLA PARTICIPAÇÃO KIT 01 - EDUCAÇÃO INFANTIL						
ITEM	CÓDIGO NO CATALOGO/PROD	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. MÉDIO UNT. (R\$)	V. MÉDIO TOTAL (R\$)
01	19	APONTADOR DE PLÁSTICO DUPLO - ESPECIFICAÇÃO: COM DEPOSITO E TAMPA HIGIÊNICA, APONTA LÁPIS COMUM E BIG. ATÓXICO. COMPOSIÇÃO RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOX. ALTURA: 40MM, LARGURA: 38MM, COMPRIMENTO: 2,20MM.	UNID	11.274	7,02	R\$ 79.149,48
02	19	AVENTAL INFANTIL - ESPECIFICAÇÃO: POLIÉTERNO À PROVA D'ÁGUA PROTEGE A ROUPA FÁCIL DE LIMPAR IMPERMEÁVEL AVENTAL TRANSPARENTE COM BOLSO.	UNID	11.274	16,40	R\$ 184.893,60
03	19	BORRACHA ESCOLAR COM CAPA PROTETORA - ESPECIFICAÇÃO: FORMATO D - BORRACHA 49 X 22 X 12 MM. BORRACHA BRANCA COM FORMULAÇÃO DE ALTA QUALIDADE, LIVRE DE PVC (FTALOS) DE EXCELENTE DESEMPENHO AO APAGAR. CAPA PROTETORA ERGONÔMICA PARA MANTER A BORRACHA ÚMIDA E QUE FACILITE O USO. ESTA CAPA DEVERÁ SER INJETADA COM GRÃOS DE PET RECICLADO NA COR VERMELHA TRANSLUCIDO E DEVERÁ SER IMPRESSOS O LOGO DO PET RECICLADO E O LOGO 'LIVRE DE PVC' NA COR BRANCA E O BRANCO DA PREFEITURA. ESTA IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE SERIGRAFIA OU TAMPOGRAFIA, UTILIZANDO TINTAS DE ALTA RESISTÊNCIA A ETÓXICAS. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	7,38	R\$ 83.202,12
04	19	CADERNO DE CARTOGRAFIA GRANDE 96 FOLHAS CAPA DURA CADERNO DE CARTOGRAFIA - ESPECIFICAÇÃO: MEDIDA APROXIMADA 275 MM X 200 MM. ESPALHADO 96 FOLHAS ISENTAS DE IMPRESSÃO PAPEL OFFSET MÍNIMO 96 GR/M <sup>2</sup> CAPA E CONTRACAPA DURA - CAPA DURA: PAPELÃO COM GRAMATURA MÍNIMA DE 600 GR/M <sup>2</sup> . REVESTIDO DE PAPEL COQUE BRANCO COM GRAMATURA MÍNIMA DE 115 GR/M <sup>2</sup> . O PAPEL DE REVESTIMENTO DA GUARDA DEVE SER DE GRAMATURA MÍNIMA DE 120 GR/M <sup>2</sup> . ESPRAL - ARAME REVESTIDO EM NYLON (PRETO) DE 1,10MM SENDO QUE O ACABAMENTO DADO NAS EXTREMIDADES DAS ESPRAIS METÁLICAS DEVE FORMAR TRAVAS QUE IMPOSSIBILITEM A FORMAÇÃO DE PONTAS AGUDAS. A ILUSTRAÇÃO DA CAPA/CONTRACA DEVERÁ TER TEMÁTICA UNISSEX E COERENTE COM A SÉRIE QUE SE DESTINA O OBJETO. ACABAMENTO DA CAPA: PLASTIFICAÇÃO OU VERNIZ UV DEVERÃO CONSTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO RELACIONADAS: - CADERNO CARTOGRAFIA - 96 FOLHAS - FORMATO: 27,5 CM X 20,0 CM - NBR 15792:2012 - NOME DO FABRICANTE, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	19,15	R\$ 215.897,10
05	19	COLA BRANCA 80G - ESPECIFICAÇÃO: CARACTERÍSTICAS: LÍQUIDA; PLÁSTICANTE; ALTO PODER DE COLAGEM; ATÓXICO; INÓCUO; TAMPA ANTIVAZAMENTO. COMPOSIÇÃO: BASE EM ACETATO DE POLIVINILA (PVA) DISPERSO EM SOLUÇÃO AQUOSA. EMBALAGEM DO PRODUTO: FORMATO DO FRASCO E DOS RÓTULOS DE ACORDO COM OS PADRÕES DO FABRICANTE.	UNID	11.274	3,54	R\$ 39.909,96
06	19	ESTOJO ESCOLAR, CONFECCIONADO EM LONA DUPLADO, NYLON 600 COM TECIDO TACTEL, 100% POLIÉSTER COM IMPRESSÃO SUBLIMÁTICA, COM TEMAS EDUCACIONAIS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, MEDIDAS APROXIMADAMENTE 19CM X 8CM X 6CM, NA COR PRETA NA PARTE INTERNA DO ESTOJO DEVERÁ CONTER UM FORRO EM NYLON NA COR PRETA, ZIPER Nº6 MEDINDO APROXIMADAMENTE 30CM DE COMPRIMENTO NA COR BORDO COM FECHAMENTO DE CURSOR Nº6 NIQUELADO COM ARGOLA PARA CHAVEIRO, ESTOJO DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE CONTEENDO COMPOSIÇÃO E CNPJ DO FABRICANTE CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	35,98	R\$ 405.638,52
07	19	GEL DE CERA TRIANGULAR 12 CORES - ESPECIFICAÇÃO: MATERIA-PRIMA: CERA CARGA MINERAL INERTE E PIGMENTOS ORGÂNICO. GEL DE CERA NO FORMATO TRIANGULAR, ATÓXICO, CABO COM 12 UNIDADES ALTURA: 100MM, LARGURA 10MM.	CX	11.274	15,08	R\$ 170.011,92
08	19	LÁPIS DE COR BRG TRIANGULAR COM 12 CORES - ESPECIFICAÇÃO: VEM COM APONTADOR, EMBALAGEM ILUSTRADA, FORMATO TRIANGULAR LONGO, MINA DE 4MM, MAGIA E RESISTENTE, ATÓXICO. COMPOSIÇÃO: LÁPIS, RESINAS E PIGMENTOS. APONTADOR: RESINA TERMOPLÁSTICA E LÂMINA EM AÇO INOX. ALTURA: 175MM, DIÂMETRO: 10MM.	CX	11.274	28,83	R\$ 325.029,42
09	19	LÁPIS PRETO TRIANGULAR JUMBO Nº 2 HB - ESPECIFICAÇÃO: GRANTÉ HB, MINA DE 4MM, CORPO TRIANGULAR PRETO, COM CDD. DE BARRAS NO CORPO DO LÁPIS. ATÓXICO. COMPOSIÇÃO: RESINAS E PIGMENTOS. ALTURA: 175MM, LARGURA: 10MM.	UNID	11.274	2,50	R\$ 28.185,00
10	19	MASSA DE MODELAR 180G - ESPECIFICAÇÃO: BASE DE AMIDO ATÓXICO. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, CARBOIDRATO DE CEREJAS, GLUTEN, CLORETO DE SÓDIO, CONSERVANTES, AROMA, ADTIVOS E PIGMENTOS, COM 12 CORES.	CX	11.274	12,10	R\$ 136.415,40
11	19	MOCHILA INFANTIL - ESPECIFICAÇÃO: MOCHILA ENSINO INFANTIL MEDINDO LARGURA DE 17CM, ALTURA 32CM, PROFUNDIDADE 10CM, MATERIAL TECIDO DOLADO NA COR PRETA, IMPERMEÁVEL, ADICIONADA NAS COSTAS PARA MAIOR CONFORTO E ISOLANTE CONTRA IMPACTOS COM MANTA DE 4MM E COSTURADA PARA MELHOR FIXAÇÃO COM CORDÃO EM TODA SUA EXTENSÃO NA COR PRETA, COM 2 BOLSOS EXTERNOS NAS LATERAIS EM TELA SPACE NA COR PRETA COM ELÁSTICO NA COR PRETA, FECHAMENTO EM ZIPER Nº 08. NAS COSTAS DEVERÁ CONTER PORTA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO EM PLÁSTICO, CRISTAL MEDINDO 10CM X 7CM COM ACABAMENTO EM SOLDA DE ALTA FREQUÊNCIA, ALÇA DE MÃO EM FITA DE POLIPROPILENO MEDINDO 25CM X 3CM NA COR BORDO, REGADOR PLÁSTICO TIPO GANUDO NA COR PRETA MEDINDO 13CM, NA PARTE INFERIOR NAS COSTAS DEVERÁ CONTER DUAS FITAS DE POLIPROPILENO MEDINDO 45CM X 3CM NA COR BORDO, ALÇA NAS COSTAS ADICIONADAS E PERSONALIZADAS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO COM MANTA DE 4MM E ESPUMA REVERTIDA DE POLIÉSTER, CONFORTÁVEL, ACABAMENTO DAS ALÇAS NA COR BORDO, A JUNÇÃO DAS DUAS ALÇAS DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE REGULADOR EM PET RECICLADO BIODEGRADÁVEL DE 45MM, NA COR FUMÊ TRANSLUCIDO PARA O REGULADOR DA MOCHILA, ACABAMENTO INTERNO EM TÊXTEIS DE 15MM NA COR PRETA. PARTE SUPERIOR DO BOLSO FRONTAL NA COR BORDO, CONTEENDO APLICAÇÃO DE PATACH EM TECIDO TAPETÉ DE ALTA RESOLUÇÃO, TERMOCOLANTE, BORDADO CONFORMADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO MEDINDO 9CM X 9CM. NO BOLSO FRONTAL DEVERÁ CONTER IMPRESSÕES SUBLIMÁTICAS DA LOGOMARCA DO MUNICÍPIO, ACABAMENTO EXTERNO DA BOLSA REVESTIDO EM FRISO NA COR BORDO. MOCHILA DEVERÁ CONTER ETIQUETA DO FABRICANTE COM CNPJ, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGENS. CONFORME LAYOUT EM ANEXO.	UNID	11.274	88,48	R\$ 997.529,52
12	19	TESOURA SEM PORTA 13CM - ESPECIFICAÇÃO: CABO PRETO ESCALA DE 5CM IMPRESSA NA LÂMINA, PONTA ARREDONDADA. ATÓXICO. COMPOSIÇÃO: LÂMINA EM AÇO INOX E CABO EM POLIPROPILENO. ALTURA: 130MM, 13CM.	UNID	11.274	4,09	R\$ 46.110,66
13	19	TINTA GUACHE COM 08 UNIDADES 15 ML - ESPECIFICAÇÃO: TINTA GUACHE, SOLÚVEL EM ÁGUA, ATÓXICA, COMPOSTA DE RESINA, ÁGUA, PIGMENTOS, CARGAS E CONSERVANTES, CORES VARIADAS, CABO COM 08 UNIDADES. CORES BRANCO, PRETO, AMARELO, VERMELHO, AZUL, VERDE.	CX	11.274	7,28	R\$ 82.074,72
<b>VALOR MÉDIO TOTAL - R\$ 2.794.095,42 (Dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)</b>						

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

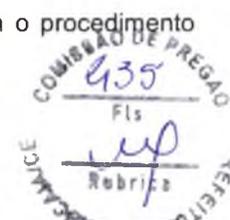
### III - DA ILEGALIDADE

De acordo com a alínea "a", do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" grifos nossos.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentada proposta de todo o LOTE que compõem a licitação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Acredita-se que aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois as empresas que trabalham com CONFECÇÃO DE MOCHILA E ESTOJO, nem sempre vão trabalhar com CONFECÇÃO DE APONTADOR, BORRACHA, LÁPIS, dentre outros, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do LOTE.



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se alterada a exigência atacada para que as mochilas e os estojos sejam licitados em lotes separados de acordo com o segmento;

Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

A subscrevente salienta em deixar claro que a separação destes itens por lotes possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Xanxerê/SC, 03 de julho de 2024.

**ELDA  
SIGNORATTI  
62833022972**

Assinado digitalmente por ELDA SIGNORATTI:  
62833022972  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipia v6, OU=07373055000196,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ELDA SIGNORATTI:62833022972  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024-07-03 16:01:01  
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Elda Signoratti

Sócia Administradora da Empresa BABINSKI BOLSAS LTDA  
RG 7.150.287 SSP/SC / CPF 628.330.229-72

19 106 828 / 0001 - 57

BABINSKI BOLSAS EIRELI - EPP

RUA DIRCEU GIORDANI, 1135  
JARDIM TARUMÃ - CEP 89 820-000

XANXERÊ - SC





**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: BABINSKI BOLSAS LTDA  
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2024.06.14.01 - SME  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

## 01. PRELIMINARES

---

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BABINSKI BOLSAS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

JP

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### *B) DA TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante BABINSKI BOLSAS LTDA apresentou a presente impugnação no dia **03 de julho de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05 de julho de 2024 às 08h30min**, a licitante NÃO cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, desobedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade NÃO foi cumprida, haja vista manifestação ter ocorrido em prazo intempestivo.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

A impugnante **BABINSKI BOLSAS LTDA** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois a obrigatoriedade em apresentar o preço para todo o lote, no qual contém todos os itens que compõem o KIT personalizado restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



Estes são os fatos. Passamos a decisão.

#### **04. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa **BABINSKI BOLSAS LTDA**, considerando que esta restou intempestiva, nos termos do artigo 164 da lei 14.133/2021 e do item 17.1 do edital.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 04 DE JULHO DE 2024.

  
INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE